

TC 033.084/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Barreirinhas/MA

Responsáveis: Alberico de França Ferreira Filho (CPF 023.578.283-15), município de Barreirinhas/MA (CNPJ 06.217.954/0001-37), Iveco Latin América Ltda. (CNPJ 01.844.555/0001-82) e Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. (CNPJ 06.020.318/0001-10)

Advogado ou Procurador: Marcelo Antônio Muniz Medeiros (CPF 460.428.493-87) e Daraletícia Santana Aquino (CPF 058.788.853-95) (peça 32)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Alberico de França Ferreira Filho, prefeito municipal de Barreirinhas/MA no período de 30/9/2009 a 31/12/2012 (peça 1, p. 387-389), e do Sr. Arieldes de Macário da Costa, prefeito na gestão 2013 a 2016 (peça 1, p. 16), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 703870/2010, Siafi 665138, que teve por objeto a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola (peça 1, p. 335-355).

1.1 No anexo 6, do Plano de Trabalho, item 8 - detalhamento dos itens da especificação da ação, foi prevista a aquisição de: um veículo (ônibus rural escolar convencional pequeno, no valor de R\$ 123.000,00); dois veículos (reforçado médio, no valor unitário de R\$ 198.000,00); e dois veículos (reforçado grande, no valor unitário de R\$ 212.000,00); totalizando a importância de R\$ 943.000,00 (peça 1, p. 321).

1.2 De acordo com o Diário Oficial da União (DOU), publicado em 7/10/2009, página 79, o Sr. Milton Dias Rocha Filho, eleito para o cargo de Prefeito no Município de Barreirinhas/MA (gestão 2009 a 2012), foi cassado pelo Tribunal Regional Eleitoral/Maranhão (TRE-MA). Dessa forma, o TRE/MA determinou a diplomação do segundo colocado, o Sr. Alberico de França Ferreira Filho, com posse designada para o dia 30/9/2009 (peça 1, p. 387-389).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 943.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 933.570,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.430,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 343).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2011OB701741, no valor de R\$ 933.570,00, emitida em 31/3/2011 (peça 1, p. 363). Os recursos foram creditados na conta específica em 4/4/2011 (peça 15, p. 2).

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2010 a 28/3/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 30/4/2013. De acordo com a Informação 101/2015 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 23/2/2015, foi ressaltado que apesar de constar no Siafi o prazo para prestação de contas como 27/5/2012 (peça 1, p. 136), o aludido prazo foi alterado conforme

Resoluções CD/FNDE 02/2012 e 43/2012, em razão da implantação do Sistema de Gestão de Prestação de Contas — SiGPC (peça 1, p. 4-8).

5. O Tribunal, por meio do Ofício 1.127/2014-TCU/SECEX-MA, de 23/4/2014, encaminhou ao FNDE cópia do Acórdão 1.101/2014-TCU-2ª Câmara, a fim de dar ciência à autarquia do não conhecimento de Representação (TC 001.035/2014-2), interposta pelo Sr. Arieldes Macário da Costa, então prefeito de Barreirinhas/MA, em relação à omissão no dever de prestar contas do Convênio 703018/2010, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU. Na instrução técnica, o auditor ressaltou que a instauração do processo de tomada de contas especial é dever do órgão concedente/repassador dos recursos e, assim, o FNDE era quem tinha a competência de instauração de processo específico de tomada de contas especial (peça 1, p. 54-60).

6. O Relatório de TCE 63/2015 (peça 1, p. 387-396) e o Parecer 87/2015 (peça 2, p. 4), ambos do FNDE, concluíram pelo dano ao erário no valor dos recursos repassados ao conveniente e pela responsabilização solidária do Sr. Alberico de França Ferreira Filho, prefeito municipal de Barreirinhas/MA (gestão 30/9/2009 a 31/12/2012) e do Sr. Arieldes de Macário da Costa (gestão 2013 a 2016), em razão da omissão no dever legal de prestar contas do convênio 703870/2010.

7. Submetidos os autos da TCE à apreciação da Controladoria-Geral da União, a SFC/CGU emitiu o Relatório de Auditoria 1902/2015, no qual ratificou a decisão exarada pelo tomador de contas. Na mesma linha, as autoridades do órgão de controle interno emitiram o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente 1902/2015, opinando pela irregularidade das contas. Em seguida, o Exmo. Ministro de Estado da Educação, interino, tomou conhecimento das conclusões contidas nos aludidos documentos e encaminhou o processo para este Tribunal, em 3/11/2015 (peça 2, p. 15-21).

EXAME TÉCNICO

8. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1.029/2016 (peça 11), datado de 3/5/2016, o Banco do Brasil apresentou as informações solicitadas, constantes das peças 13 e 15. Na Tabela 1, abaixo, apresentamos as informações mais relevantes.

Tabela 1

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>D/C</i> *	<i>Nome do beneficiário</i>	<i>CNPJ</i>
4/4/2011	933.570,00	C	PM Barreirinhas - PTA	06.217.954.0001-37
20/4/2011	9.430,00	C	Prefeitura Municipal de Barreirinhas	06.217.954.0001-37
25/10/2011	123.000,00	D	Iveco Latin América Ltda.	01.844.555/0001-82
15/12/2011	212.000,00	D	Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda.	06.020.318/0001-10
15/12/2011	198.000,00	D	Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda.	06.020.318/0001-10
16/12/2011	212.000,00	D	Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda.	06.020.318/0001-10
16/12/2011	198.000,00	D	Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda.	06.020.318/0001-10

*Todos os valores foram movimentados por meio de transferência *on line*, ora a débito (D) ora a crédito (C) na conta específica.

9. Os recursos recebidos foram aplicados financeiramente em 12/4/2011 (peça 13, p. 7), e o saldo em 31/12/2011, no valor de R\$ 45.959,76 (peça 13, p. 16), permaneceu aplicado desde então.

Conforme documentos encaminhados pelo agente financeiro, a aplicação resultou no valor atualizado monetariamente de R\$ 59.752,30, em 25/5/2016 (peça 15, p. 6), cf. Ofício CENOP SJ 2016/21762701 (peça 15, p. 1).

Citação

10. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 20), foi promovida a citação do prefeito sucessor e do município, mediante os Ofícios 408 e 409/2017 (peça 21 e 22).

11. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das seguintes irregularidades:

11.1 Sr. Alberico de França Ferreira Filho

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais, em razão da omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio 703870/2010, Siafi 665138.

Valor histórico do débito: R\$ 933.570,00, em 4/4/2011.

11.2. município de Barreirinhas/MA

Conduta: não comprovar o recolhimento do saldo de recursos não aplicados ao final da vigência do Convênio 703870/2010, Siafi 665138.

Valor histórico: R\$ 59.752,30, em 25/5/2016.

12. Apesar de o Sr. Alberico de França Ferreira Filho e de o município de Barreirinhas/MA terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 30 e 31, os responsáveis não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

Análise

13. As transferências efetuadas a débito da conta específica, cf. a Tabela 1, foram destinadas às contas correntes, no Banco do Brasil, das sociedades empresárias Iveco Latin América Ltda. (agência 2659, conta 1541), no valor total de R\$ 123.000,00; e Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. (agência 2659, conta 2010), no valor total de R\$ 820.000,00 (peça 15, p. 11).

14. Portanto, o valor de R\$ 943.000,00 saiu da conta corrente do município para a conta de terceiros, que são empresas que têm como razão social a venda de veículos. Porém, não há nos autos informações a respeito dos veículos supostamente adquiridos pelo município com os recursos do convênio.

15. Observamos que, nas informações apresentadas pelo Banco do Brasil, não foram localizadas operações de saque e nem cheques a débito da conta específica.

16. Segundo os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992, o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de recursos federais.

17. Já o § 2º do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

18. No caso em tela, em que as empresas Iveco Latin América Ltda. e Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. foram as beneficiárias dos recursos públicos (peça 13, p. 2), resta claro que tais empresas são os terceiros mencionados no § 2º do artigo 16 da Lei 8.443/1992.

19. Dessa forma, as empresas Iveco Latin América Ltda. e Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. devem responder pelo débito solidariamente com o ex-gestor. Propomos, assim, a realização de nova citação do Sr. Alberico de França Ferreira Filho, desta vez, solidariamente com as

empresas beneficiárias dos recursos.

Sumário

20. Por fim, em atenção ao Memorando-Circular 33/2014-Segecex, elencam-se as irregularidades, acompanhadas dos elementos necessários à caracterização de seu escopo e da indicação de responsáveis, bem como da proposição de encaminhamento.

a) Situação encontrada:

a.1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela omissão no dever de prestar contas pelo ex-gestor

a2) recebimento de recursos públicos pelas sociedades empresárias Iveco Latin América Ltda., no valor de R\$ 123.000,00; e Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda., no valor de R\$ 820.000,00, conforme extratos bancários (peça 13, p. 2).

b) Critérios:

b1) art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusulas décima terceira e décima quarta do termo de convênio.

b2) arts. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 66 e 70 da Lei 8.666/1993, e cláusulas décima terceira e décima quarta do termo de convênio.

c) Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 703870/2010, Siafi 665138, para aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do FNDE com o município de Barreirinhas/MA.

d) Evidências presentes nos autos:

- Termo de Convênio: peça 1, p. 335-355;
- Extratos bancários: peças 13 e 15;
- Relatório de TCE 63/2015 (peça 1, p. 387-396);
- Parecer - TCE 87/2015 (peça 2, p. 4),

e) Desfecho sucinto acerca da constatação: citação solidária do ex-gestor e dos terceiros contratados.

f) Causas da constatação: inadimplemento parcial das obrigações relacionadas ao Convênio 703870/2010, Siafi 665138.

g) Efeitos da constatação: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais para atender o transporte escolar.

h) Responsáveis:

h.1) Sr. Alberico de França Ferreira Filho, prefeito municipal de Barreirinhas/MA, no período de 30/9/2009 a 31/12/2012 (peça 1, p. 387-389)

h2) Iveco Latin América Ltda. (CNPJ 01.844.555/0001-82)

h3) Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. (CNPJ 06.020.318/0001-10)

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual solidária do Sr. Alberico de França Ferreira Filho e das empresas Iveco

Latin América Ltda. e Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 18 e 19).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) **citar** o Sr. Alberico de França Ferreira Filho (CPF 023.578.283-15), na condição de prefeito municipal de Barreirinhas/MA no período de 30/9/2009 a 31/12/2012, e a empresa Iveco Latin América Ltda. (CNPJ 01.844.555/0001-82), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes condutas:

Conduta do Sr. Alberico de França Ferreira Filho: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio 703870/2010, Siafi 665138.

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusulas décima terceira e décima quarta do termo de convênio.

Conduta da empresa Iveco Latin América Ltda.: recebimento do valor de R\$ 123.000,00; na data de 25/10/2011, por meio do Banco do Brasil, agência 2659, conta 1541, oriundos do Convênio 703870/2010, Siafi 665138, firmado com o município de Barreirinhas/MA.

Dispositivos infringidos: arts. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 66 e 70 da Lei 8.666/1993, e cláusulas décima terceira e décima quarta do termo de convênio.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
123.000,00 (D)	25/10/2011

Valor atualizado até 15/12/2017: R\$ 179.481,60

II) **citar** o Sr. Alberico de França Ferreira Filho (CPF 023.578.283-15), na condição de prefeito municipal de Barreirinhas/MA no período de 30/9/2009 a 31/12/2012, e a empresa Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. (CNPJ 06.020.318/0001-10), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão das seguintes condutas:

Conduta do Sr. Alberico de França Ferreira Filho: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio 703870/2010, Siafi 665138.

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008 e cláusulas décima terceira e décima quarta do termo de convênio.

Conduta da empresa Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda.: recebimento de recursos no valor total de R\$ 820.000,00, cf. tabela abaixo, por meio do Banco do Brasil, agência 2659, conta 2010, oriundos do Convênio 703870/2010, Siafi 665138, firmado com o município de Barreirinhas/MA.

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Nome do beneficiário</i>
15/12/2011	212.000,00	Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda.
15/12/2011	198.000,00	Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda.
16/12/2011	212.000,00	Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda.
16/12/2011	198.000,00	Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda.

Dispositivos infringidos: arts. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 66 e 70 da Lei 8.666/1993, e cláusulas décima terceira e décima quarta do termo de convênio.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
410.000,00 (D)	15/12/2011
410.000,00 (D)	16/12/2011

Valor atualizado até 15/12/2017: R\$ 1.185.310,00

III) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

IV) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

V) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX-MG, em 15 de dezembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

ODETTE BAETA CAVALCANTE
AUFC – Mat. 5676-6

Endereços

1).Albérico de França Ferreira Filho (CPF: 023.578.283-15)

Praia Ponta Grossa, nº 41 - Araçagy

65.110-000 - São José de Ribamar – MA

2) IVECO LATIN AMERICA LTDA



Rua Senador Milton Campos, 175 – andar 8 – Vila da Serra

34006-050 Nova Lima MG

3) MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Rua Volkswagen, 291 – 7, 8 e 9 andares – Jabaquara

04.344-901 São Paulo - SP

Anexo I – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio 703870/2010</p>	<p>Alberico de França Ferreira Filho (CPF 023.578.283-15), na condição de ex-prefeito municipal</p>	<p>30/9/2009 a 31/12/2012</p>	<p>Não apresentar a documentação necessária para a prestação das contas do Convênio 703870/2010</p>	<p>A não apresentação dos documentos não permitiu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.</p>	<p>Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares, após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilegalidade dos atos praticados e que era exigível conduta diversa, uma vez que os gestores públicos são obrigados a prestar contas de todos os bens e valores que lhes são confiados.</p>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pela omissão no dever de prestar contas relativas ao Convênio 703870/2010</p>	<p>Sociedades empresárias Iveco Latin América Ltda. (CNPJ 01.844.555/0001-82) e Man Latin América Ind. e Com. de Veículos Ltda. (CNPJ 06.020.318/0001-10)</p>	<p>Não se aplica</p>	<p>Receber, conforme extratos bancários, recursos provenientes do Convênio, sem que haja a comprovação da devida contraprestação.</p>	<p>O recebimento de recursos federais conveniados, sem a comprovação da efetiva contraprestação dos serviços contratados permitiu concluir pela execução irregular dos recursos conveniados e o consequente prejuízo ao Erário.</p>	<p>A boa-fé não pode ser avaliada em relação às pessoas jurídicas. Entretanto, ao receber os recursos indevidamente a empresa deve ser chamada para esclarecer os indícios de ilegalidade na aplicação dos recursos públicos.</p>